

**Decreto n° 010/2021, de 26 de fevereiro de 2021.**

**Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Queimada Nova.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual n° 19.479, de 22 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que a COVID-19 gera alta demanda por leitos hospitalares e de terapia intensiva em decorrência da velocidade com a qual é capaz de gerar hospitalizações e do tempo médio de permanência que tais pacientes ocupam os leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** os dados levantados pela Diretoria da Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar (DUDOH) em reunião extraordinária do COE em 20/02/2021, evidenciando aumento substancial de ocupação de leitos de UTI COVID públicos.

**CONSIDERANDO** que os dados levantados evidenciaram aumento substancial de ocupação de leitos clínicos de COVID públicos;

**CONSIDERANDO** que tais dados de ocupação são considerados críticos para a manutenção da assistência à saúde no Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficarão suspensos, a partir de 24h do dia 26 de fevereiro até as 5h do dia 1º de março de 2021, todas as atividades econômicas e sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I- mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II- farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III- oficinas mecânicas e borracharias;

IV- lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis situados em rodovia estadual, na zona rural;

V- hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

- VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- VII- serviços de segurança pública e vigilância;
- VIII- serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;
- IX- serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- X- serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;
- XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XII- agricultura, pecuária e extrativismo;
- XIII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ 1º No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;
- V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Vigilância Sanitária Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado à Vigilância Sanitária Municipal que reforce a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I- aglomeração de pessoas;
- II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III- direção sob efeito de álcool;
- IV- circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 1º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA**  
GABINETE DO PREFEITO

restrições impostas por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova-Piauí, em 26 de fevereiro de 2021.

**RAIMUNDO JÚLIO COÊLHO**

Prefeito Municipal